

DELIBERAÇÃO N.º 7710 /2014

O Centro Hospitalar Médio Tejo, E.P.E. solicitou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que se pronunciasse sobre o pedido de acesso aos dados clínicos de [REDACTED], falecida, apresentado pela Santander Totta Seguros.

I. O direito de acesso a dados de saúde. Considerações gerais

A Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o direito à reserva da intimidade da vida privada no artigo 26.º e o direito à protecção de dados pessoais no artigo 35.º. Especificamente, o n.º 4 do artigo 35.º da CRP estabelece a regra da proibição do acesso a dados pessoais de terceiros, salvo as exceções previstas na lei. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD) reafirmou esta limitação quanto aos dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Também o artigo 3.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, consagra a regra da proibição do acesso a dados clínicos de terceiros.

O artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, estende a protecção jurídica dos direitos relativos à informação de saúde para além da vida daquele a que respeita a informação. Também o n.º 4 do artigo 86.º do Código Deontológico do Médicos prevê que o segredo médico se mantém após a morte do doente.

Apesar desta proibição geral, o acesso é admissível desde que exista consentimento expresso do titular dos dados ou autorização prevista na lei (cf. n.º 2 do artigo 7.º da LPD) ou quando se verificarem as condições previstas no n.º 3 do artigo 7.º da LPD.

II – Acesso pelas seguradoras

Em relação ao acesso pelas seguradoras aos dados de saúde de segurados já falecidos, em especial no caso de seguros do ramo vida, entendemos que, por princípio e na falta de consentimento – livre, específico, informado e expresso – prestado em vida, aquele deve ser negado.

Como resulta das normas acima indicadas, o dever de confidencialidade por parte dos serviços de saúde, a reserva da intimidade da vida privada do segurado, bem como o

direito à protecção dos dados que lhe digam respeito impedem que qualquer terceiro (v.g., seguradora) aceda à informação de saúde do *de cujus*.

Nos contratos de seguros do ramo vida, o facto gerador da obrigação de a Seguradora pagar a quantia segurada aos beneficiários é a morte do segurado. Verificado este facto – a morte do segurado –, a Seguradora fica obrigada a pagar a indemnização.

No caso, o único fundamento que legitimaria o acesso seria o consentimento prestado de modo livre, específico e informado e por forma expressa, pelo titular dos dados de saúde, o que aqui não se verificou.

Note-se que não é defensável que a assinatura da proposta de contrato de seguro configure um consentimento do titular dos dados para o acesso à informação de saúde, na medida em que este não é específico, nem expresso, tão-pouco informado.

Do mesmo modo, as alegadas declarações do consentimento para o acesso a dados de saúde constantes no contrato de seguro não consubstanciam o consentimento supra referido por não ser específico, nem suficientemente informado.

São conhecidas diversas sentenças emanadas pelos tribunais portugueses que têm considerado que *“as cláusulas que obrigam os beneficiários a apresentar atestados dos médicos com a informação referida, são abusivas, porque contrárias à boa-fé, contendendo com o disposto no artigo 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25 de outubro, e porque transferem para os beneficiários dos seguros uma obrigação que só à seguradora devia caber, de acordo com a distribuição normal do ónus da prova, aqui contendendo com o artigo 21.º, alínea d) do mesmo diploma”*.

Os Tribunais têm concluído pela nulidade desse tipo de cláusulas⁽¹⁾, considerando que, de acordo com a normal distribuição do ónus da prova, é à seguradora que cabe investigar as situações de declarações inexatas referentes à saúde aquando da celebração do contrato e que tornem o mesmo nulo, e aquelas em que se verifique

⁽¹⁾http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_busca.php?buscajur=&nid_especie=3&nid_subespecie=21&pagina=1&ficha=1

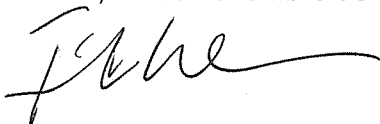


qualquer das causas de exclusão previstas no clausulado e que afastem a sua responsabilidade contratual.

III - Conclusão

Assim, entende a CNPD que não devem ser facultados à Santander Totta Seguros, os dados requeridos.

Lisboa, 11 de novembro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)